



LEI N.º 2.414/2002

Institui a Contribuição da Iluminação Pública no Município de Santa Luzia e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica instituída no Município de Santa Luzia a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende prioritariamente a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, a instalação, manutenção, melhoramento, efficientização, operação, administração e expansão da rede de iluminação pública, prédios públicos, interna e externamente, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º. Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia e ainda aquele que tenha posse, propriedade ou domínio útil de bem imóvel não edificado cuja testada esteja voltada para vias e logradouros públicos providos de iluminação pública.

Art. 3º. O valor da contribuição será cobrado:

I – Mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária e corresponderá ao percentual da tarifa de energia elétrica fixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, de acordo com a tabela abaixo:

FAIXA DE CONSUMO (kWh)		PERCENTUAL
DE	ATÉ	
0	50	isento
51	100	5%
101	200	8%
201	300	10%
ACIMA DE	300	11%

R

Santa Luzia



Av. Oito, nº 50 • Bairro Carreira Comprida • Santa Luzia • Minas Gerais • Brasil • CEP 33.045.090



II - Anualmente: por lote vago, 01 (uma) unidade padrão da Tarifa B4b da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 4º. A concessionária de energia elétrica é responsável pela arrecadação e recolhimento da contribuição estabelecida no inciso I do artigo 3º, e deverá repassar imediatamente o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do disposto nesse artigo.

Art. 5º. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa a qual compete a administração do tributo.

Art. 6º. No caso previsto no inciso II do art. 3º, o lançamento será feito através da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 7º. O montante devido e não pago da contribuição será objeto de lançamento de ofício, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação de inadimplência, servindo como título hábil para embasar a cobrança da dívida, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária.

Parágrafo único. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato ou convênio com empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, o que permitirá que a cobrança da contribuição seja feita na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 9º. Competem à Secretaria Municipal de Fazenda a administração e fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Art. 10. Aplica-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis 1.971/97 e 2.332/2001.

Santa Luzia, 27 de Dezembro de 2002.


Carlos Alberto Parrillo Calixto
Prefeito Municipal

Santa Luzia



Av. Oito, nº 50 • Bairro Carreira Comprida • Santa Luzia • Minas Gerais • Brasil • CEP 33.045.090